

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000581703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1000079-91.2017.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelantes e apelados PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO DO AUTOR, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.849

Apelação nº 1000079-91.2017.8.26.0510

1ª Vara Cível de Rio Claro

Apelantes e Apelados: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e

Francisco Jose de Oliveira

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face do pagamento no âmbito administrativo da indenização do seguro obrigatório no percentual indicado pela perícia, mantém-se o decreto de improcedência da demanda por diferença.

Ambos os litigantes apelam da respeitável sentença que acolheu em parte demanda por diferença indenização do seguro obrigatório.

A ré, seguradora, nega o débito e argumenta com o pagamento administrativo no percentual indicado na perícia e reconhecido pelo julgado.

O autor critica o laudo e quer majoração da indenização a setenta por cento do valor máximo.

Vieram preparo e complemento de quem se exigia e resposta.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito, o autor, atesta a perícia do insuspeito IMESC que não merece crítica, apresenta invalidez parcial e permanente avaliada em 6,25%, segundo a tabela própria: "limitação da articulação do quadril e com repercussão em grau leve" (fls. 108/115).

Como ele recebeu no âmbito administrativo indenização de R\$ 843,75 (fl. 3), a nada mais faz jus, prejudicando-se as demais questões.

Em consequência, julga-se improcedente a demanda e se condena o autor ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, também os recursais, de quinhentos reais, ressalvados os efeitos da gratuidade (Lei 1.060/50, art. 12, e Código de Processo Civil de 2015, art. 98, § 3°).

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao apelo da ré e se nega provimento ao do autor.

Celso Pimentel relator